



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085604874 (Nº CNJ: 0009976-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70085604874

COMARCA DE SARANDI

(Nº CNJ: 0009976-55.2022.8.21.7000)

MONSANTO DO BRASIL S.A.

RECORRENTE

MONSANTO TECHNOLOGIES LLC

RECORRENTE

MARIO WAGNER E OUTROS

RECORRIDOS

Vistos.

I. MONSANTO TECHNOLOGY LLC e MONSANTO DO BRASIL S.A.

interpuseram *recurso especial*, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal, assim ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL.
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SOJA TRANSGÊNICA**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085604874 (Nº CNJ: 0009976-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

ADQUIRIDA POR PRODUTOR RURAL. ROYALTIES. ÔNUS DA PROVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO DA PROVA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS.

1. Diante de uma situação concreta, na qual se verifique dificuldade de uma das partes em cumprir o encargo da prova, o Juízo pode, por decisão fundamentada, atribuir o ônus da prova de forma diversa daquela prevista nos incisos I e II do art. 373 da legislação processual civilista, consoante preconiza o §1º do referido dispositivo legal.

2. No presente caso, conforme argumentado pela parte autora, ora agravada, evidentemente a parte ré está em melhores condições para arcar com o encargo probatório relacionado aos fatos elencados na exordial, em especial quanto à apresentação dos valores retidos a título de *royalties* em nome dos demandantes. Inclusive, com base no dever de cooperação das partes para o encontro da verdade dos fatos, tem-se a possibilidade de fato da empresa ré, por ser a responsável por comprovar a correteza dos valores retidos da parte autora, assumir o referido ônus.

3. Destarte, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos.

Em suas razões, as recorrentes reiteraram sua inconformidade com a manutenção da decisão de inversão do ônus da prova proferida na origem com



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085604874 (Nº CNJ: 0009976-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

amparo na exceção prevista no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirmaram que o Órgão Julgador não indicou o motivo pelo qual considera que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, desconsiderando, inclusive, a apresentação de notas fiscais pelos próprios recorridos. Salientaram que foram surpreendidos pela imotivada conclusão de que estariam em melhores condições para arcar com encargo probatório, especialmente para apresentação dos valores retidos a título de *royalties* em nome dos recorridos. Argumentaram que *“a referida prova é o fato constitutivo do direito alegado pela parte contrária, de modo que, sendo uma ação de cobrança, o mínimo que os recorridos devam demonstrar é que as cobranças ocorreram”*. Alegaram violação aos arts. 7º e 373, “caput” e § 1º, do Código de Processo Civil. Requereram o provimento do recurso.

Nas contrarrazões, os recorridos alegaram inexistência de contrariedade a dispositivo de lei federal. Sustentaram a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Defenderam a inadmissão do recurso e a manutenção do entendimento manifestado no julgado impugnado.

Vieram então os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085604874 (Nº CNJ: 0009976-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

É o relatório.

II. O presente recurso não reúne condições de trânsito.

Ao deliberar sobre a questão controvertida, ratificando a decisão proferida na origem, verifica-se que o Órgão Julgador considerou a seguinte particularidade do caso em tela:

[...]

"Cuida-se de ação na qual os autores, produtores rurais, alegam na petição inicial que a demandada, com base em registro de patente realizado junto ao INPI, realizou cobrança de *royalties* em decorrência da utilização da *Soja RR – ROUNDUP READY*, conhecida como "Soja Transgênica". Aduzem que as cobranças foram realizadas quando da entrega, na Cooperativa, de colheita de safras referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012. Ao argumento de que a validade da patente da soja em questão expirou em 31/08/2010, e que não há qualquer decisão concedendo o direito à prorrogação desta proteção, postulam a cobrança do valor indevidamente pago a este título, que estimam em aproximadamente 2% do pagamento que receberam pela produção, nos citados períodos.

O Juízo de Origem determinou a inversão do ônus da prova, com base na aplicação da Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas. É contra essa decisão que se insurge a parte ora agravante.

Pois bem.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085604874 (Nº CNJ: 0009976-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Adianto que não assiste razão à parte agravante.

Em que pese as alegações da parte ré, ora agravante, acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, observa-se, da leitura da decisão agravada, que o Juízo de Origem deferiu o pedido feito pela parte autora para que a ré traga ao feito os valores retidos a título de *royalties* e determinou a inversão do ônus da prova restou aplicada pelo Juízo de Origem com fundamento no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o ordenamento jurídico prevê outras possibilidades de redistribuição do encargo da prova, consoante preconiza o artigo 373, §1º, do CPC, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo, que diante de uma situação concreta na qual se verifique



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085604874 (Nº CNJ: 0009976-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

dificuldade de uma das partes em cumprir o encargo da prova, o Juízo pode, por decisão fundamentada, atribuir o ônus da prova de forma diversa daquela prevista nos incisos I e II do art. 373 da legislação processual civilista. É esta a situação que se verifica no caso em análise.

A respeito do tema, discorre Alexandre Câmara de Freitas, em seu livro O Novo Processo Civil Brasileiro, ao analisar a teoria da carga dinâmica da prova:

“Pois o §1º do art. 373 estabelece que nos casos em que haja previsão legal [...] ou “diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo” probatório que em regra lhe caberia, “ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário”, pode o juiz modificar a atribuição dos ônus probatórios, por decisão (evidentemente) fundamentada.

Dito de outro modo, o que se tem aí é a previsão da possibilidade de uma redistribuição dos ônus probatórios por decisão judicial (ope iudicis), a ser feita sempre que o juiz verificar que o encargo recai sobre parte que não teria condições de produzir a prova (por ser impossível ou excessivamente difícil obtê-la). A questão é que em alguns casos é muito difícil ou até mesmo impossível para uma das partes produzir determinada prova e, como é dela o ônus probatório, a parte adversária estabelece como estratégia simplesmente nada fazer, nenhuma prova produzir, sabendo que a insuficiência de material probatório levará a um resultado que lhe será favorável



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085604874 (Nº CNJ: 0009976-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

(e, evidentemente, desfavorável à parte sobre quem recaia o ônus da prova).

Ocorre que, em um modelo cooperativo de processo (art. 6º), em que todos os sujeitos do processo devem atuar juntos para produção de um resultado constitucionalmente legítimo, dando-se ao caso concreto a solução correta, é perfeitamente possível estabelecer que, verificando o juiz a dificuldade (ou impossibilidade) de uma das partes desincumbir-se do seu ônus probatório, se promova uma redistribuição do encargo, de modo a atribuir o ônus da prova à parte que a princípio não o teria.”

O juiz é o destinatário direto das provas produzidas nos autos, e por essa razão, caso entenda que alguma diligência deve ser realizada para o melhor deslinde do feito, há que se respeitar o *decisum*, com base nos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

No presente caso, conforme elencado pela parte autora, ora agravada, evidentemente a parte ré está em melhores condições para arcar com o encargo probatório relacionado aos fatos elencados na exordial, em especial, em atenção ao item 1 dos pedidos finais elaborados pelos demandantes (fl. 37 dos autos eletrônicos), de apresentação dos valores retidos a título de *royalties* em nome dos demandantes.

No ponto, há considerar a alegação dos recorridos concernente à falta de minuciosa identificação aos produtores acerca da quantificação do montante retido, o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085604874 (Nº CNJ: 0009976-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

que, por conseguinte, também justifica a inversão do ônus da prova no caso em questão.

Na mesma linha, inclusive com base no dever de cooperação das partes para o encontro da verdade dos fatos, tem-se a possibilidade de fato da empresa ré, por ser a responsável por comprovar a corretude dos valores retidos da parte autora, assumir o referido ônus.

Nesse ínterim, jurisprudência desta c. Câmara, quando do julgamento do AI nº 5003165-62.2020.8.21.7000, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SOJA TRANSGÊNICA. LEI DE PATENTES E DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS. APRESENTAÇÃO PELA RÉ DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE ROYALTIES. POSSIBILIDADE.

1. NO CASO EM ANÁLISE SÃO INAPLICÁVEIS AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA QUE OS AGRICULTORES, ORA AGRAVADOS, QUANDO ADQUIRIRAM O PRODUTO, NÃO O UTILIZAM NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL. RECURSO PROVIDO NO PONTO.

2. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO, POIS É APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS A TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS, UMA VEZ QUE AS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085604874 (Nº CNJ: 0009976-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

PARTES NÃO SE ENCONTRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA A COLETA PROBATÓRIA PRETENDIDA, IN CASU, PROCEDER O LEVANTAMENTO DOS VALORES RETIDOS, A TÍTULO DE ROYALTIES, EM NOME DOS AUTORES NOS PERÍODOS DESCRITOS NA INICIAL.

3. PERFEITAMENTE POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO EM TELA, VISANDO EVITAR A DELONGA DESNECESSÁRIA NA SOLUÇÃO DA CAUSA, ATENTANDO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSO, NA FORMA DO ART. 373, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

[...]

Assim, a manutenção da r. decisão recorrida é medida que se impõe.”

[...]

O referido entendimento, como bem se observa, está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Ilustrativamente, cito: ***“A jurisprudência desta Corte Superior, admite a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual, havendo peculiaridades relativas à excessiva dificuldade de uma das partes em produzir as provas necessárias, esse ônus deve ser atribuído de forma diversa, por decisão judicial fundamentada, àquela parte que tiver mais facilidade na sua produção, como***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085604874 (Nº CNJ: 0009976-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

asseverado pelo Tribunal de origem na hipótese. Súmula 83/STJ". (AgInt no AREsp 1.438.327/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 24-04-2020)

A incidir aqui, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ. A propósito: "(...) *Considerando que o acórdão estadual coaduna-se com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ*". (AgInt no REsp 1.725.538/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26-10-2018); "(...) *A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional*". (AgInt no REsp 1.303.182/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18-12-2018)

Não bastasse, está também a impedir o seguimento recursal o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a reforma do acórdão recorrido com a desconstituição de suas premissas, nos termos em que pretendida, demanda necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em âmbito de recurso especial.

A roborar: "(...) *Rever a distribuição dos ônus da prova envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, atraindo aplicação da Súmula 7 do STJ*". (AgInt no REsp 1.373.985/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 03-05-2018)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085604874 (Nº CNJ: 0009976-55.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Daí por que, nesses termos, inviável, nesses termos, a submissão da
inconformidade à Corte Superior.

III. Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Intimem-se.

Des.^a Lizete Andreis Sebben,

3^a Vice-Presidente.